

N.F.Nº - 206921.0104/21-8
NOTIFICADO - JOÃO BATISTA SOUZA PEDRO
NOTIFICANTE - MARCOS VINICIUS BADARO CAMPOS
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 29/12/2022

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0237-01/22NF-VD**

EMENTA: ITD. RECOLHIMENTO A MENOS. DOAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. A situação em questão se encaixa na regra de isenção de cobrança do imposto, prevista no inciso V da Lei nº 4.826/89. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 31/08/2021, refere-se à exigência de ITD no valor histórico de R\$ 3.048,22, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

Infração 041.001.005 – “Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de direitos reais sobre imóveis”, com data de ocorrência em 12/05/2016.

Enquadramento Legal: art. 1º, II, da Lei nº 4.826/89.

Multa Aplicada: art. 13, II, da Lei nº 4.826/89.

O notificado, após ter sido intimado em 21/09/21 (AR à fl. 08), apresentou impugnação em 16/11/21 (fl. 10), alegando que o imóvel que foi objeto da notificação, trata-se de uma garagem na qual foi implantado um pequeno comércio de peixes e frutos do mar.

Argumenta que o referido imóvel servia como subsistência da família, mas que com a pandemia o mesmo ficou fechado por um ano, além de ter sido suspensa a venda de peixes e mariscos quando houve o derrame de óleo no mar da região nordeste.

Diante de tais justificativas, solicita isenção do tributo exigido, aduzindo que não possui condições de arcar com o valor cobrado, apresentando, ainda, Declaração de Hipossuficiência, à fl. 11.

O Notificado presta informação fiscal à fl. 26, dizendo que como único Bem a ser sucedido, o imóvel foi avaliado pela SEFAZ por R\$ 130.638,13, quando deveria ter sido por R\$ 65.319,07, tendo em vista que o “*de cuius*”, falecido em 01/11/2015 só possuía 50% do mesmo, segundo a Certidão do imóvel anexado ao processo (fl. 27).

Expõe que há isenção do ITD (*causa mortis*), com base na legislação vigente na data do óbito, para espólio inferior a R\$ 100.000,00. Acrescenta que também cabe a redução da doação em tela, em sua metade, com a redução do imposto da seguinte forma:

R\$ 65.319,07 (valor de 50% do imóvel) x 3,5% (alíquota) = R\$ 1.524,11.

VOTO

Inicialmente, constato não ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício em questão.

O lançamento de ofício exige ITD, em razão de recolhimento a menor do imposto incidente sobre doação de direitos reais sobre imóvel.

O Notificado apenas requereu a isenção da cobrança, alegando hipossuficiência e declarando que

a doação em questão é de um pequeno imóvel que serve de subsistência para família.

Da análise dos elementos constitutivos do processo, verifica-se que se trata de herança recebida pelo notificado, em função do falecimento de seu genitor.

Entretanto, como bem pontuou o notificante, por ocasião de sua informação fiscal, trata-se de um único Bem a ser sucedido, que foi avaliado pela SEFAZ por R\$ 130.638,13, quando deveria ter sido por R\$ 65.319,07, tendo em vista que o “*de cuius*”, falecido em 01/11/2015 só possuía 50% do mesmo, segundo a Certidão do referido imóvel, anexado ao processo à fl. 27.

Nessas circunstâncias, o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 4.826/89, abaixo transcrito, traz hipótese de isenção da cobrança do ITD, que se aplica ao caso questionado.

Art. 4º Ficam isentas do imposto:

V - as transmissões causa mortis de bens ou direitos cujo valor total do espólio seja de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Verifica-se, portanto, que a situação em comento se trata de causa mortis e o valor do bem (R\$ 65.319,07, conforme já mais acima exposto), é inferior ao valor de R\$ 100.000,00, na data do óbito.

Do exposto, considerando que há regra de isenção para a exigência em lide, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 206921.0104/21-8, lavrado contra JOÃO BATISTA SOUZA PEDRO.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR